TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158595/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ADRIANA MARTINS DOS SANTOS, ALEXANDRA MARIA DA TRINDADE LOPES, ARAKEN CALIXTO DOS SANTOS, CARLOS ROSA ALVES, CLARIDELSA DE FARIA VITOR, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDNA GISLAINE CEZAR, ELAINE ANGELICA MACHADO CORREA, FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO KATAYAMA, FLAVIA CRISTINA FERREIRA, HELEYN JAYNNE GANCEDO DE MELO, ISABELLE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, LEONARDO ALVES GARCIA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCINEIA DA SILVA, MARCELO JUNIOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, PAULA MARIA DA SILVA SANTOS, PAULO MAKOTO FURUTA PETERNELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2575/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Barbosa Ferraz. Edital 4/2028. Empregos Públicos. Legalidade e registro. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Barbosa Ferraz, mediante Concurso Público regido pelo Edital 4/2018, para Empregos Públicos de Atendente de Consultório Dentário, Técnico de Higiene Dentário, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Médico da Família e Odontólogo.

Em análise conclusiva (Instrução 7566/25, peça 157 – 4ª Fase) a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP opinou pela regularidade e registro das admissões, com a emissão de recomendações/determinações para o Município cumprir os prazos da IN 142/2018 nos futuros concursos que celebrar e registrar corretamente as hipóteses de desistência/final de fila/não atendeu à convocação junto ao SIAP, bem como pela aplicação de multa ao representante legal do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BPEO

Município de Barbosa Ferraz no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 511/25-2PC, peça 160).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com a área técnica e com o órgão ministerial, conclui-se que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão em análise.

Em relação aos atrasos no encaminhamento dos dados, constados em todas as fases do processo de admissão, observa-se que os atrasos relacionados às Fases 1, 2 e 3 restaram justificados, notadamente pela dificuldade e equívoco ocorrido no cadastramento do concurso junto ao SIAP.

Quanto ao atraso relacionado à Fase 4, que foi o mais expressivo, a falta de individualização das responsabilidades dos gestores durante a instrução processual impossibilita a aplicação de multa, nos termos do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Ainda, em relação à ausência de registro correto junto ao SIAP das desistências, solicitação de final de fila e não atendimento da convocação, considerando que houve comprovação de manifestação dos candidatos em relação a desistência da vaga, em conformidade com o art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], deverá ser emitida recomendação com o intuito de evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

---

[1] Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

[2] Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BPEO

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade com a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação ao Município de Barbosa Ferraz para que, em futuros concursos, efetue o registro correto junto ao SIAP das desistências, solicitação de final de fila e não atendimento da convocação e observe os prazos de envio das fases do processo de admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com recomendação ao Município de Barbosa Ferraz para que, em futuros concursos, efetue o registro correto junto ao SIAP das desistências, solicitação de final de fila e não atendimento da convocação e observe os prazos de envio das fases do processo de admissão; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BPEO

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BPEO